



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 776/2015, DE 15 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A LEI 611/2012, INCLUINDO NO PCC ADMINISTRAÇÃO OS OCUPANTES DO CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO, CRIA O GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO SUPERIOR DAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal 611/2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 5-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 5-A. A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro dos Servidores Públicos efetivos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Município de **Campo Alegre**, Alagoas, é composta, ainda, pelo Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias que exercerá suas funções na Administração Indireta da edilidade.

Parágrafo único. Os servidores componentes deste Grupo Ocupacional serão administrativamente subordinados à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e, tecnicamente, à Procuradoria Jurídica do Município devendo, em sua atuação funcional, seguir estritamente as orientações do Procurador Geral do Município.”

Art. 2º. A Lei Municipal 611/2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 7-A, cuja redação é a seguinte:

“Art. 7º-A. Os Cargos do Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes de acordo com seu tempo na carreira específica de Advogado Autárquico.

§ 1º. Os Níveis que constituem a linha de elevação funcional dos Cargos do Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias em virtude da maior habilitação ou formação estão escalonados na forma a seguir:

I – NIVEL I: formação em Nível Superior em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

II – NÍVEL II: formação em Nível Superior com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, acrescido de pós-graduação *latu-sensu* (Especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas em área relacionada à atuação das autarquias municipais;

III – NÍVEL III: formação em Nível Superior, acrescido de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado em área relacionada à atuação das autarquias municipais; e

IV – NÍVEL IV: formação em Nível Superior, acrescido de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado em área relacionada à atuação das autarquias municipais.

§ 2º. Para a progressão entre os Níveis dos Cargos deste Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias obedecer-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) entre o Nível I e o Nível II, 10% (dez por cento) entre o Nível II e o Nível III e 15% (quinze por cento) entre o Nível III e o Nível IV.

§ 3º. Os Níveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo desdobram-se nas Classes A, B, C, D, E, F, G, H, J e L, associadas a critérios de avaliação de desempenho, a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira e tempo de exercício no cargo.

§ 4º – Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 3% (três por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 3% (três por cento), e assim sucessivamente até a Classe L, que corresponde ao valor da Classe J acrescido de 3% (três por cento).

§ 5º. os cursos de pós-graduação "*latu sensu*" e "*stricto sensu*", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo do Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias, somente serão considerados para quaisquer fins, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

§ 6º. O ingresso no pedido da promoção do integrante dos Cargos descritos nesta Lei ocorrerá até o mês de maio de cada ano efetivada mediante requerimento do Servidor com a apresentação de Certificado ou Diploma devidamente instruído, e, em caso de exigência no processo, caberá à Instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento do pleito.

§ 7º. O deferimento do pleito ocorrerá dentro do ano civil em que o Servidor deu entrada no pedido de sua promoção, caso tenha cumprido o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 8º. A eficácia financeira em decorrência da promoção e seu deferimento, terá o seu vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente aquele em que o Servidor apresentar o requerimento de solicitação da promoção se o requerimento for apresentado dentro do prazo



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

fixado no parágrafo sexto, se o requerimento for apresentado fora de tal prazo produzirá efeitos financeiros apenas no exercício posterior ao imediatamente subsequente.

§ 9º. Poderão ser exigidos documentos adicionais para a análise da compatibilidade do curso à atuação das autarquias municipais, sendo permitida a adição de razões por parte do(a) requerente quando de tal exigência.

§ 10º. Não será concedida progressão vertical ou horizontal ao servidor enquanto não cumprido com aproveitamento o estágio probatório.”

Art. 3º. A Lei Municipal 611/2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 7-B, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º-B. A Progressão Horizontal na Carreira é a passagem do Servidor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante Lei, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Área de atuação, cumprido o interstício mínimo de 03 anos.

§ 1º. O servidor componente deste Grupo Ocupacional poderá requerer a Progressão Horizontal, independente de avaliação tratada no caput deste artigo, quando esta não tiver sido efetivada e após o cumprimento do interstício de três anos estabelecido para a referida progressão.

§ 2º. Não é permitida promoção, horizontal ou vertical, para servidores que ainda estejam no estágio probatório.

Art. 4º. A Lei Municipal 611/2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 7-C, cuja redação é a seguinte:

“Art. 7º-C. A estrutura de Vencimentos do cargo componente do Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias compõe o Anexo V desta Lei, com a respectiva descrição da carga horária.”

Art. 5º. A Lei Municipal 611/2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 36-A, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

"Art. 36-A. Os ocupantes dos Cargos do Grupo Ocupacional de Gestão Pública Superior das Autarquias instituídos por esta Lei ficam submetidos à jornada 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho prevista neste artigo será desenvolvida de acordo com a necessidade e interesse de cada autarquia ou das determinações do Procurador Geral do Município."

Art. 6º. Ao ANEXO I da Lei 611/2012 (PCC da Administração) é acrescido a seguinte tabela:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA SUPERIOR DAS AUTARQUIAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO COM FORMAÇÃO INICIAL MÍNIMA NO NÍVEL SUPERIOR MÉDIO.	FUNÇÕES EQUIVALENTES	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	QUANT.
Advogado Autárquico	Advogado Autárquico	Bacharel em Direito, devidamente Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.	30h	02

Art. 7º. Ao ANEXO II da Lei 611/2012 (PCC da Administração) é acrescido a seguinte tabela:

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DEMONSTRATIVO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO PÚBLICA SUPERIOR DAS AUTARQUIAS	
CARGO: ADVOGADO AUTÁRQUICO	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
Atividade de nível superior. Auxiliar e dar suporte jurídico às equipes técnicas das autarquias, tanto na atividade fim quanto na atividade administrativa, prestando serviço de consultoria jurídica e, em conjunto com a Procuradoria Jurídica ou de forma	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

autônoma, promover a defesa dos interesses das entidades da Administração Indireta.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Executar os serviços de consultoria jurídica da Administração Indireta, realizando o controle da legalidade dos atos das Autarquias Municipais.
2. Promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da Administração Indireta.
3. Desempenhar atribuições designadas pela Lei Orgânica, em face das autarquias municipais.
4. Praticar atos em subordinação administrativa à Procuradoria Geral do Município.
5. Emitir pareceres jurídicos quando solicitados.
6. Emitir relatório de atividades e análises de autarquia.
7. Efetuar atendimento dos interessados.
8. Zelar pela regularidade das contas das autarquias municipais;
9. Manter atualizada a documentação para regularidade fiscal das autarquias municipais;
10. Participar de reuniões, encontros, seminários, congressos e cursos na sua área de atuação, de acordo com a chefia imediata e Procuradoria Geral do Município;
11. Efetuar outras tarefas correlatas ao cargo.

EXIGÊNCIA PARA ADMISSÃO AO CARGO:

- Ensino Superior completo, Bacharelado em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 8º. Ao ANEXO IV da Lei 611/2012 (PCC da Administração) é acrescido a seguinte tabela:

ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA SUPERIOR DAS AUTARQUIAS
CARGO: ADVOGADO AUTÁRQUICO
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS**

Classes	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Nível IV	R\$ 3.947,82	R\$ 4.066,25	R\$ 4.188,24	R\$ 4.313,89	R\$ 4.443,30	R\$ 4.576,60	R\$ 4.713,90	R\$ 4.855,32	R\$ 5.000,98	R\$ 5.151,01	R\$ 5.305,54
Nível III	R\$ 3.289,85	R\$ 3.388,54	R\$ 3.490,20	R\$ 3.594,91	R\$ 3.702,75	R\$ 3.813,83	R\$ 3.928,25	R\$ 4.046,10	R\$ 4.167,48	R\$ 4.292,50	R\$ 4.421,28
Nível II	R\$ 2.860,74	R\$ 2.946,56	R\$ 3.034,96	R\$ 3.126,00	R\$ 3.219,78	R\$ 3.316,38	R\$ 3.415,87	R\$ 3.518,35	R\$ 3.623,90	R\$ 3.732,61	R\$ 3.844,59
Nível I	R\$ 2.600,67	R\$ 2.678,69	R\$ 2.759,05	R\$ 2.841,82	R\$ 2.927,08	R\$ 3.014,89	R\$ 3.105,34	R\$ 3.198,50	R\$ 3.294,45	R\$ 3.393,28	R\$ 3.495,08



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 15 de Julho de 2015.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento